



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
16ª ZONA ELEITORAL - CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 16ª
ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE/PB**

Processo nº **0601255-69.2020.615.0016**

MM. Juiz.,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor de Justiça Eleitoral
subscritor, vem apresentar **PARECER FINAL** nos autos, consoante se expõe a seguir.

I RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **JOÃO COSTA DE SOUZA** em face de **PAULO FRACINETTE DE OLIVEIRA** e **TIAGO ITAMAR ALVES DE ANDRADE**, alegando abuso de poder econômico nas eleições de 2020.

Nos termos da inicial, alega que ocorreu abuso de poder econômico e político, bem como captação ilícita de sufrágio, na medida em que teria procedido com a transferência de eleitores para o Município de Massaranduba.

Apresentada as contestações pela promovida e partido político.

Ato contínuo, realizada audiência de instrução.

Pugnou, ao final, pelo reconhecimento da prática da fraude e do abuso de poder político na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais, atribuída ao **Partido**, e a consequente cassação dos mandatos e dos diplomas dos candidatos eleitos, dos suplentes e dos não eleitos, pela mácula ao Registro de Candidatura e do DRAP, assim como a declaração de suas inelegibilidades para as eleições dos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de 2020, nos termos **artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90**.

Ao final, defendeu a caracterização de captação ilícita de sufrágio, *“considerando que a doação e o oferecimento de bens e valores em dinheiro em questão foram feitos pelo investigado, com pedido expresso de voto aos eleitores do município de Mossoró”*

A seguir, vieram os autos a esta **Promotoria de Justiça Eleitoral**, para devida e oportuna manifestação.

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é cabível, dentro do prazo previsto pelo **art. 258, da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral** e as representações processuais são regulares, conforme vê-se os autos processuais, haja vista que todos os prazos foram cumpridos de forma precípua conforme determina a legislação eleitoral.

III DISCUSSÃO

Narra o promovente que a ação baseou-se em inscrição fraudulenta de eleitores, sob a promessa de benefícios financeiros e cargos públicos.

Assevera que a peça chave do descritivo para alegações foi o depoimento do Sr. Bernadino, que aega ter sido procurado pelo atual vice-prefeito, com intuito do mesmo conseguir

arregimentar pessoas para transferência de título, com o fim de receber quantia e/ou cargos no funcionalismo público, caso a eleição sobreviesse com sua vitória.

Na defesa, os mesmos alegaram a não caracterização de abuso de poder econômico, pois os depoimentos são frágeis, sustentando que *“a prova testemunhal deste processo, por si só, não pode servir de sustentáculo probatório a determinar a condenação dos promovidos.*

Compulsando os autos, observa-se que o suposto abuso de poder econômico, com efeito, toda a narrativa fática contida nas iniciais leva à identificação de captação ilícita de sufrágio, **art. 41-A da Lei n.º 9.504/97**, pela oferta de bens e valores em troca de votos.

Nesse sentido, e por se aplicar ao caso, seguem os ensinamentos de Rodrigo López Zilio⁵:

Os legitimados para o manuseio das ações cíveis eleitorais possuem uma vasta gama de demandas, com o objetivo de serem atendidos em sua pretensão originária. O fenômeno da multiplicidade de ações, a partir da incidência de um fato que possa ser caracterizado como ofensivo às regras do prélio eleitoral, é extremamente contundente na esfera eleitoral.

Essa superposição de ações eleitorais com objetivo convergente (cassação de registro, diploma ou mandato) proporciona aos legitimados uma escolha ampla sobre a demanda ser judicializada. Trata-se de uma escolha nada aleatória, que deve ser criteriosa e

Artigo Breves Observações Sobre o Art. 96-B da Lei n.º 9.504/97. Obra: O direito eleitoral e o novo Código de Processo Civil / Coordenadores André Ramos Tavares; Walber de Moura Abra; Luiz Fernando Pereira prefácio de Paulo Henrique dos Santos Lucon. Belo Horizonte. Fórum, 2016

com apurada técnica jurídica, pois o tipo de ação a ser adorada dependerá de toda a circunstância fática apresentada naquele caso concreto. Conforme o grau de participação ou conhecimento do candidato, a extensão e gravidade dos fatos e o momento de sua ocorrência, o tipo de ação eleitoral a ser desencadeada pode (e deve) modificar sensivelmente.

Reconhecido o direito de a parte buscar a tutela jurisdicional adequada para a satisfação da sua pretensão, consectário lógico é possibilitar a demonstração das razões de suas alegações. É imprescindível permitir que as partes da relação Jurídica processual produzam todas as provas legalmente admitidas, de forma a corroborar judicialmente suas razões expostas. Após reconhecer o 'direito fundamental à prova no processo', Marinoni e Mitidiero esclarecem que 'trata-se de elemento essencial à conformação do direito ao processo justo' (p. 739).

Restringindo-se apenas àquelas ações cíveis eleitorais que tenham o efeito de produzir decisões de cassação do registro, diploma ou mandato, pode-se verificar que os legitimados possuem um ânus probatório bastante peculiar e específico, conforme o tipo de demanda escolhida para buscar a satisfação de seus interesses. Assim, resumidamente: a) na AIJE e na AIME, o bem jurídico tutelado é a normalidade e legitimidade das eleições - com necessidade de prova da 'gravidade das circunstâncias' do ato (art. 22, XVI, da LC n° 64/90); b) na representação do art. 30-A da LE, o bem jurídico 'é a moralidade das eleições', sendo 'necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral' (RO n° 1.540, rel. Min. Félix Fischer, 1.2 8.04.2009); c) 'as condutas vedadas do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 se configuram com a mera prática dos fatos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva' (RESPe n.º 1.429, rel. Min. Laurita Vaz, j 05.08.2014), ao passo que as demais condutas vedadas (arts. 74, 75 e 77 da LE), por força da unicidade de sanção prevista no texto legal, devem ostentar 'potencialidade lesiva' (RO n.º 2.233, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.12.2009); d) **o bem jurídico da representação por captação ilícita de sufrágio é a vontade do eleitor, exigindo-se, para sua configuração, 'prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato**

beneficiado' (RESPe n.º 36.335, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15.02.2011) Ademais, em algumas dessas ações (AIJE, AIME), o candidato responde na condição de mero beneficiário, ao passo que em outras ações (v.g., art. 41 da LE) é indispensável prova da conduta, participação ou anuência do candidato ao ilícito.

(...)

Deve-se observar que um mesmo fato (ex.: compra de votos) pode necessitar de prova sensivelmente diversa, conforme o tipo de demanda escolhida pelo legitimado ativo. Dessa forma, se a corrupção eleitoral é atacada através da representação por captação ilícita de sufrágio, além dos demais elementos normativos do art. 41-A da LE, porque o bem jurídico é a vontade do eleitor, é suficiente, a priori, a prova de um único eleitor foi corrompido, enquanto que 'o bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição' e, 'ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito' (AgRg em RESPe n' 43.040, rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.04.2014).

Em verdade, apenas o ajuizamento de uma AIJE seguida de uma AIME (demandas que tutelam o mesmo bem jurídico e necessitam demonstrar a 'gravidade das circunstâncias' do ilícito), por fatos idênticos, pode ocasionar às partes o mesmo ônus probatório no curso do processo. Somente nessa hipótese é possível o risco de decisões efetivamente contraditórias.”

Nesse contexto, a questão controvertida consiste apenas em analisar se restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio (**art. 41-A da Lei n.º 9.504/97**), por meio da suposta oferta de bens e valores, nas Eleições 2020, em Massaranduba/PB.

A captação ilícita de sufrágio, nos termos do **art. 41-A, da Lei das Eleições**, configura-se quando comprovadas a oferta, a promessa ou a entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, ou a prática de violência ou grave ameaça contra o mesmo, com o fim especial de obter o seu voto.

Pois bem. Nas palavras de José Jairo Gomes⁶, “a *captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico*”. O bem protegido pela norma é a liberdade do eleitor, significativamente aviltada por quaisquer das práticas descritas pelo **artigo 41-A** (doação, oferecimento, promessa ou efetiva entrega, ao eleitor, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza). Quaisquer dessas práticas tem por finalidade específica a obtenção de voto, elemento essencial para a tipificação do ilícito. O mesmo autor ainda menciona que a configuração dessa categoria legal requer a conjugação dos seguintes elementos:

A perfeição dessa categoria legal requer: (i) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Para a caracterização do ilícito constante no **art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97**, é necessária a presença de provas robustas e inequívocas que indiquem todos os requisitos previstos na norma, pois o reconhecimento do ilícito, em questão, além de ensejar a cassação do registro ou diploma e a aplicação de multa, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos.

Nesse sentido, ressalta-se que, no ilícito em análise, não se pune o pedido de voto em si, mas as condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse ou, conforme previsão do **§2º do art. 41-A, da Lei das Eleições**, o uso indevido de violência ou grave ameaça com a finalidade específica de obter o voto de eleitor ou grupo determinado de eleitores.

Segundo a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, somente o candidato tem legitimidade para responder pela captação ilícita de sufrágio prevista no **art. 41-A, da Lei n.º 9.504/1997**; porém, caso o ilícito houver sido praticado por terceiro, o sistema normativo eleitoral possibilita aplicar ao candidato beneficiado as sanções correspondentes desde que demonstrada sua ciência ou anuência com a prática ilícita (Nesse sentido: RO n.º 2246-61, rel. desig. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 01/06/2017).

Ainda, segundo a letra do **art. 41-A, da Lei das Eleições**, a prática de tal ilícito cível eleitoral enseja as sanções de “*multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma*”.

No caso, os Investigantes narraram que o eleitor **Bernadilson Silva de Almeida** foi procurado pelos Investigados, “*que lhes prometeu valores que variavam entre R\$500 em troca dos documentos de identificação destes, além do título de eleitor*”.

As condutas narradas, ao menos em tese, são passíveis de caracterizar eventual captação ilícita de sufrágio, pois o ora promovido, enquanto candidato ao cargo pleiteado, teria oferecido bens e valores em troca de voto.

Sobre a prova testemunhal, é certo que a mesma deve ser tratada com certa reserva, especialmente diante das ligações dos depoentes com grupos políticos de interesses antagônicos. Assim, tais depoimentos devem ser analisados com cautela, dependentes de outros elementos corroboradores, haja vista as peculiaridades do cenário eleitoral.

Outrossim, para fins de condenação lastreada apenas em prova testemunhal, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido pela necessidade de que os depoimentos sejam consistentes e demonstrem inequivocamente uma das condutas previstas no **art. 41-A, da Lei n.º 9.504/97**:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. 1. Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre inequivocamente a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97. 2. No presente caso, essa exigência não foi satisfeita, pois, em uma das situações tidas como ilícitas, verificaram-se diversas contradições entre os depoimentos e, na outra, a irregularidade está amparada apenas no depoimento do eleitor supostamente cooptado, não sendo corroborado pela outra testemunha ouvida a respeito. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE – RESPE: 00003367620126100040 TUTÓIA – MA, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 213, Data 08/11/2016, Página 31-32).

Analisando o teor dos depoimentos colhidos em audiência, a fim de verificar se são consistentes a ponto de lastrear uma condenação por captação ilícita de sufrágio, é

perceptível a existência de uma certa harmonia em torno da abordagem que o então candidato fazia aos eleitores, realizando promessas de pagamentos em troca do voto (ou apenas dos documentos) dos depoentes.

No ponto, veja que existe um áudio anexado de um diálogo entre um dos supostos eleitores arregimentados por Bernadilson, no qual conversa com Tiago, sobre um suposto pagamento, (vide anexo nos autos).

Mesmo que se considere eventual falta de instrução ou alguma carência na percepção dos fatos por partes das testemunhas, haja vista, por exemplo, a situação humilde, não se pode deixar de avaliar a (aparente) situação posta pelos depoimentos.

Nesse contexto, diante da situação dos testemunhos colhidos em Juízo e dos elementos probatórios, considerando ainda as ligações dos depoentes com o grupo político, como se extrai da própria narrativa das iniciais e dos depoimentos, há como sustentar a condenação por captação ilícita de sufrágio.

O voto representa um dos principais instrumentos de participação popular na tomada de importantes decisões para a nação. Não foi por nada que o Constituinte esculpiu, no art. 60, § 4º, II, da CF/88, o **voto direto, secreto, universal e periódico**, como “cláusula pétreia”, tornando impossível qualquer proposta de lei, ou mesmo de emenda constitucional, que vise a abolir essas garantias, as quais têm, dentre os seus objetivos, evitar distorções e abusos de poder que podem macular o regime democrático, além de proteger a própria liberdade do eleitor.

Apesar de os fatos mencionarem apenas a conduta praticada por “candidato”, ele também será responsabilizado no caso de atos ilícitos praticados por terceiros, a exemplo de cabos eleitorais e familiares envolvidos na campanha, quando comprovado, de forma inequívoca, que ele anuiu ou consentiu com a sua prática.

No tocante ao número de votos necessários para a aplicação das penalidades, **basta a prova da captação ilícita de apenas um voto**, pois o que a lei pretende proteger (bem jurídico tutelado) é a livre manifestação de vontade do eleitor, a qual já é atingida pela “compra do voto”, mesmo que seja apenas um, o que fica demonstrado nos autos.

Assim, para a captação ilícita de sufrágio **dispensa-se a prova no sentido de que o resultado da eleição foi alterado por conta da conduta** – dispensa a prova da potencialidade lesiva – bastando a prova da compra de apenas um voto para aplicar a cassação do registro ou do diploma

IV CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO**, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.

Campina Grande/PB, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente
OSVALDO LOPES BARBOSA
Promotor Eleitoral